

VIA DA CÂMARA MUNICIPAL

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO
DE
CABECEIRAS DO PIAUÍ**

ÍNDICE

LEI N.º

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR.....	8
TÍTULO I	
DAS NORMAS GERAIS	8
<i>CAPÍTULO I</i>	
<i>DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA</i>	<i>8</i>
<i>CAPÍTULO II</i>	
<i>DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA</i>	<i>9</i>
SEÇÃO I	
DAS MODALIDADES	9
SEÇÃO II	
DO FATO GERADOR	10
SEÇÃO III	
DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	10
SEÇÃO IV	
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA	11
SEÇÃO V	
DA SOLIDARIEDADE.....	11
SEÇÃO VI	
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO	12
SEÇÃO VII	
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES	12
SEÇÃO VIII	
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS.....	13
<i>CAPÍTULO III</i>	
<i>DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</i>	<i>14</i>
SEÇÃO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	14
SEÇÃO II	
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	14
SEÇÃO III	
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	15
SEÇÃO IV	
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	15
<i>CAPÍTULO IV</i>	
<i>DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....</i>	<i>16</i>
SEÇÃO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	16
SEÇÃO II	

	3
DAS MULTAS	16
SEÇÃO III DAS DEMAIS PENALIDADES.....	19
SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES	19
TÍTULO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO	20
<i>CAPÍTULO I</i> <i>DA ESTRUTURA</i>	<i>20</i>
<i>CAPÍTULO II</i> <i>DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO</i>	<i>21</i>
SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES.....	21
SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS.....	21
SEÇÃO III DA ISENÇÃO.....	22
SEÇÃO IV DO PARCELAMENTO	22
<i>CAPÍTULO III</i> <i>DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS</i>	<i>22</i>
SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES.....	22
SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS.....	29
SEÇÃO III DO DOCUMENTÁRIO FISCAL.....	29
SEÇÃO IV DA ISENÇÃO E DA NÃO INCIDÊNCIA	30
SEÇÃO V DO ARBITRAMENTO DO PREÇO DO SERVIÇO	31
SEÇÃO VI DO CÁLCULO POR ESTIMATIVA	32
<i>CAPÍTULO IV</i> <i>DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS</i>	<i>32</i>
SEÇÃO I DO FATO GERADOR.....	32
SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA	33
SEÇÃO III DAS ISENÇÕES.....	33
SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL	34

	4
SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA	34
SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO.....	34
<i>CAPÍTULO V</i> <i>DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA</i>	35
SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES.....	35
SEÇÃO II DO CÁLCULO	36
SEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA	36
<i>CAPÍTULO VI</i> <i>DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</i>	37
SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES.....	37
SEÇÃO II DO CÁLCULO	38
SEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA	38
<i>CAPÍTULO VIII</i> <i>DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA</i>	38
SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES.....	38
SEÇÃO II DO CÁLCULO	39
SEÇÃO III DA COBRANÇA	41
SEÇÃO IV DO PAGAMENTO	42
SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	43
TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	43
<i>CAPÍTULO I</i> <i>DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS</i>	43
SEÇÃO I DOS PRAZOS	43
SEÇÃO II DA IMUNIDADE	44
SEÇÃO III DA ISENÇÃO.....	45
SEÇÃO IV	

	5
DA ATUALIZAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO	46
SEÇÃO V DA CORREÇÃO DOS TRIBUTOS	47
SEÇÃO VI DO CADASTRO FISCAL	47
SEÇÃO VII DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	48
SEÇÃO VIII DA DECADÊNCIA	49
SEÇÃO IX DO LANÇAMENTO.....	49
SEÇÃO X DA COBRANÇA.....	51
SEÇÃO XI DA PRESCRIÇÃO.....	52

	6
SEÇÃO XII DO PAGAMENTO	52
SEÇÃO XIII DA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO	53
SEÇÃO XIV DA DÍVIDA ATIVA	54
SEÇÃO XV DAS CERTIDÕES NEGATIVAS	55
SEÇÃO XVI DA FISCALIZAÇÃO	56
SEÇÃO XVII DO AUTO DE INFRAÇÃO	58
SEÇÃO XVIII DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS	60
SEÇÃO XIX DA REPRESENTAÇÃO	60
<i>CAPÍTULO II</i> <i>DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL</i>	61
SEÇÃO I DOS ATOS INICIAIS	61
SEÇÃO II DA RECLAMAÇÃO E DA DEFESA	61
SEÇÃO III DAS PROVAS	62
SEÇÃO IV DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA	62
SEÇÃO V DO RECURSO VOLUNTÁRIO	63
SEÇÃO VI DO RECURSO DE OFÍCIO	63
SEÇÃO VII DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS	64
DISPOSIÇÕES FINAIS	64
TABELA I ALÍQUOTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	66

	7
TABELA II	
ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	67
TABELA III	
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO	68
TABELA IV	
TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS	70
TABELA V	
TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS	83

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 094, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2001

Institui o Código Tributário do Município de Cabeceiras do Piauí.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ
ESTADO DO PIAUÍ,**

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - A presente Lei estabelece o sistema tributário do Município de Cabeceiras do Piauí e normas complementares de Direito Tributário a ele relativas e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

**TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS**

**CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 2º - A expressão "legislação tributária" compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º - A legislação tributária entra em vigor, no exercício financeiro seguinte ao da publicação, especialmente a lei ou dispositivo de lei que:

- I - institua ou aumente tributos;
- II - defina novas hipóteses de incidência;

III - extinga ou reduza isenções, exceto se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 4º - A legislação tributária do Município observará:

- I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e nas leis complementares ou subsequentes;

III - as disposições deste Código e das leis a ele subsequentes.

§ 1º - O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei;

II - criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

III - estabelecer agravações, criar obrigações acessórias, ou ampliar as faculdades do Fisco.

§ 2º - Fica o Prefeito autorizado a atualizar, mediante decreto, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos, usando para isso um índice oficial instituído pelo Governo Federal.

CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DAS MODALIDADES

Art. 5º - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR

Art. 6º - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 7º - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Cabeceiras do Piauí é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para decretar, lançar, fiscalizar e arrecadar os tributos especificados neste Código.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 9º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - Contribuinte - quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

II - Responsável - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.

Art. 10 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

SEÇÃO IV DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 11 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO V DA SOLIDARIEDADE

Art. 12 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único - A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 13 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade.

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 14 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 15 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, ao imposto sobre transmissão de bens imóveis, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 16 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 17 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 18 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO VIII DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 19 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;
VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

VIII - os responsáveis por repartições dos governos federal, estadual e municipal, da administração direta e indireta;

IX - os responsáveis por entidades de classe, associações e cooperativas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 20 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 22 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 23 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo único - Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 24 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito de seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do Processo Administrativo Fiscal;

IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo único - A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

SEÇÃO III DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 25 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO IV DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 26 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Parágrafo único- Entende-se como infração qualificada a sonegação, a fraude e o conluio como definidos na Lei Federal nº8.137/90

Art. 28 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - multas;

II - sistema especial de fiscalização;

III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único - A imposição de penalidades:

I - não exclui:

- a) o pagamento do tributo;
- b) a fluência de juros de mora de 1% ao mês ou fração;
- c) a correção por índices oficiais do débito;

II - não exime o infrator:

- a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;
- b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 29 - As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados e em razão das seguintes infrações:

I - não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto:

- a) multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso;

b) o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 20% (vinte por cento);

II - na hipótese do descumprimento de obrigação acessória independente do recolhimento total ou parcial do tributo. Pena: multa de R\$20,00 (vinte reais) a R\$100,00(cem reais)

III- Na hipótese de falta de recolhimento do tributo ou de recolhimento a menor de imposto devido e lançado por homologação, aplicar-se-á os seguintes critérios;

a) tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra antes do início de ação fiscal: multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor do débito; limitado ao máximo de 20% (vinte por cento);

b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito;

IV - sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: multa de 50% (cinquenta por cento) a 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor do tributo sonegado;

V - não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária acessória, desde que não resulte na falta de pagamento do tributo: multa de R\$ 10,00(dez reais)a R\$ 100,00 (cem reais);

VI - ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal: multa de R\$ 20,00 (vinte reais) a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art.30 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, aplicar-se-á a pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00(hum mil reais) a:

a) síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;

b) árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má fé nas avaliações;

c) tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;

d) autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que embarçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;

e) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias;

§ 1º - Para os efeitos do inciso IV do artigo anterior, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei, que trata dos crimes de sonegação fiscal, a saber:

a) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

b) inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

c) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

d) fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

§ 2º - Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal competente.

Art. 31 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.

§ 1º - Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

I - a menor ou maior gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

§ 2º - Considera-se atenuante, para efeito da imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

§ 3º - Independente dos limites estabelecidos neste Código, a multa será aplicada em dobro, no caso de reincidência específica.

Art. 32 - As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessória e principal.

§ 1º - Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

§ 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de 20% (vinte por cento), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art. 33 - As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração ou de apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 34 - O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 35 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação do índice oficial de atualização de tributo.

SEÇÃO III DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 36 - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendária:

I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;

II - quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo único - O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco.

Art. 37 - Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no inciso III do art. 25, com órgãos da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único - Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 38 - Exceto os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 39 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta ou exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 19 contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Art. 40 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 41 - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano;

b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

c) Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição.

II - Taxas:

a) Taxas pelo exercício regular do poder de polícia;

b) Taxas pela prestação de serviços.

III - Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 42 - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 43 - São consideradas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora do perímetro a que se refere este artigo.

Artigo 44 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 45 - O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 46 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 1º - Considera-se, para efeito de cálculo do imposto:

I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas: o valor venal do solo;

II - no caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada: o valor venal do solo e o da edificação utilizada, considerados em conjunto;

III - nos demais casos: o valor venal do solo e o da edificação, considerados em conjunto.

Art. 47 - O imposto será calculado e lançado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, com base na metodologia e, das alíquotas constantes da Tabela I, que integra este Código, e atualizados seus valores venais anualmente, pelo Poder Executivo, de acordo com a Planta Genérica de Valores.

§ 1º - A parte do terreno que exceder a 06(seis) vezes a área edificada, fica sujeita a incidência do imposto calculado com a aplicação da alíquota prevista para imóvel não edificado.

§ 2º - No caso de imóveis não edificados, localizados em logradouros providos de quaisquer dos equipamentos abaixo:

- a) asfalto;
- b) calçamento;
- c) meio fio,

será aplicada a alíquota progressiva que aumentará em 50% (cinquenta por cento) até o limite máximo de 4,5% (quatro virgula cinco por cento) enquanto não for construído o muro e a calçada.

SEÇÃO III DA ISENÇÃO

Art. 48 - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os contribuintes que possuam casas de taipas cobertas de palha ou telha, destinadas a uso residencial;

SEÇÃO IV DO PARCELAMENTO

Art. 49 – O Imposto Predial e Territorial Urbano superior a R\$ 10,00 (dez reais) poderá ser parcelado, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 50 – Ao Contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, até a data do vencimento, fica concedido um desconto de 10% (dez por cento) do valor do tributo lançado.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 51 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista abaixo, ou que não esteja na competência tributária dos Estados, Distrito Federal e União.

Parágrafo Único – Para efeito do Imposto, considera-se prestação de serviço o exercício das seguintes atividades:

- 001 Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 002 Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 003 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 004 Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 005 Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 006 Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação de beneficiário do plano.
- 007 Médicos veterinários.
- 008 Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 009 Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 010 Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 011 Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 012 Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 013 Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 014 Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 015 Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 016 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 017 Incineração de resíduos quaisquer.
- 018 Limpeza de chaminés.
- 019 Saneamento ambiental e congêneres.

- 020 Assistência técnica.
- 021 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 022 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 023 Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 024 Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 025 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 026 Traduções e interpretações.
- 027 Avaliação de bens.
- 028 Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 029 Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 030 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 031 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 032 Demolição.
- 033 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 034 Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 035 Florestamento e reflorestamento.
- 036 Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 037 Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 038 Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

- 039 Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 040 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 041 Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 042 Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 043 Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 044 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 045 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 046 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 047 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 048 Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guiar de turismo e congêneres.
- 049 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 050 Despachantes.
- 051 Agentes da propriedade industrial.
- 052 Agentes da propriedade artística ou literária.
- 053 Leilão.
- 054 Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 055 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

- 056 Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 057 Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 058 Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
- 059 Diversões públicas:
- a) cinemas, "táxi dancing" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação dos espectadores, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 060 Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 061 Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 062 Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.
- 063 Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 064 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 065 Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 066 Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 067 Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 068 Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores,

elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

- 069 Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).
- 070 Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 071 Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 072 Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 073 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 074 Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 075 Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 076 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 077 Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 078 Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 079 Funerais.
- 080 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 081 Tinturaria e lavanderia.
- 082 Taxidermia.
- 083 Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 084 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 085 Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

- 086 Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 087 Advogado.
- 088 Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 089 Dentistas.
- 090 Economistas.
- 091 Psicólogos.
- 092 Assistentes sociais.
- 093 Relações públicas.
- 094 Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posições de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 095 Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 096 Transporte de natureza estritamente municipal.
- 097 Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.
- 098 Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 099 Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
- 100 Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramento para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou permissão ou em normas oficiais.

Art. 52 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo anterior

Parágrafo único - As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestados, se não exigirem do prestador do serviço comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes do imposto.

Art. 53 - O imposto sobre serviços será devido ao Município de Cabeceiras do Piauí:

I - no caso das atividades de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;

II - no caso das demais atividades, quando o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 54 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo Único - Serão deduzidos do preço do serviço, quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 31 e 33 da lista do art. 51:

- a) o valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;
- b) o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 55 - O imposto será calculado pela aplicação, sobre o preço dos serviços, das alíquotas relacionadas na Tabela II que integra este Código.

SEÇÃO III DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 56 - Os contribuintes do imposto sobre serviços, sujeitos ao regime de lançamento por homologação, são obrigados, além de outras exigências estabelecidas na lei, à emissão e à escrituração das notas e livros fiscais.

Art. 57 - Os modelos, a impressão e a utilização dos documentos fiscais a que se refere o artigo anterior serão definidos em Decreto do Poder Executivo.

§ 1º - Nas operações à vista, o Regulamento poderá permitir, sob condição, que a nota fiscal seja substituída por cupom de máquina registradora.

§ 2º - O Decreto a que se refere este artigo poderá prever hipóteses de substituição dos documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses do Fisco.

§ 3º - A impressão de notas fiscais dependerá de prévia autorização do Fisco Municipal.

Art. 58 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 59 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

SEÇÃO IV DA ISENÇÃO E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 60 - Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços:

I - as associações comunitárias e os clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, estejam voltadas para o desenvolvimento da comunidade;

II - os profissionais autônomos e as entidades de rudimentar organização, cujo faturamento ou remuneração, por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda mensal superior ao valor de um salário mínimo nacional;

III - os artistas ou artesões que exerçam atividades próprias, em suas residências, sem auxílio de terceiros,

IV - as atividades teatrais, cinemas, os concertos e recitais, na forma do Regulamento.

Art. 61 - O imposto sobre serviços não incide sobre os serviços prestados:

I - em relação de emprego;

II - por trabalhadores avulsos;

III - por diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

SEÇÃO V DO ARBITRAMENTO DO PREÇO DO SERVIÇO

Art. 62 - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecido o preço do serviço ou ainda quando os registros contábeis relativos à operação estiverem em desacordo com as normas da legislação tributária ou não merecerem fé, o imposto será calculado sobre o preço do serviço arbitrado pelo Fisco.

§ - 1º Sempre que possível, o arbitramento terá como base a soma das seguintes parcelas, acrescida de 20% (vinte por cento):

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - folha de salários pagos mensalmente, adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III - 1% (um por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computado ao mês ou fração;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 2º - Caso não seja possível apurar essas informações, mesmo por estimativa ou comparação, o Fisco efetuará pesquisa, investigações e estudos necessários à apuração do preço dos serviços, que servirão de base de cálculo do imposto.

§ 3º - Na hipótese de não comprovação do valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços e do total das subempreitadas já tributadas, situações previstas nos itens 31 e 33 do artigo . 51 o preço dos serviços será calculado, aplicando-se os seguintes percentuais, a título de dedução do material aplicado:

I - recapeamento asfáltico e pavimentação: 45%(quarenta e cinco por cento)

II- execução por empreitada ou subempreitada de obra da construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes, inclusive os respectivos serviços auxiliares ou complementares : 40% (quarenta por cento)

III- conservação e reparos de prédios: 20% (vinte por cento)

IV- terraplenagem e perfuração de poços: 10% (dez por cento)

§ 4º - O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte ,da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SEÇÃO VI DO CÁLCULO POR ESTIMATIVA

Art. 63 - A Administração Tributária poderá submeter os contribuintes do imposto sobre serviços de pequeno e médio porte ao regime de pagamento do imposto por estimativa.

§ 1º - As condições de classificação dos contribuintes de pequeno e médio porte terão por base os seguintes fatores, tomados isoladamente ou não:

- I - natureza da atividade;
- II - instalação e equipamentos utilizados;
- III - quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;
- IV - receita operacional;
- V - organização rudimentar.

§ 2º - O Fisco adotará o critério de arbitramento do preço do serviço estabelecido no art. 62, para cálculo dos valores estimados.

§ 3º - Os valores estimados serão revistos e atualizados a cada ano, a critério da autoridade fiscal.

Art. 64 - Os contribuintes submetidos ao regime de cálculo do imposto por estimativa ficarão dispensados da emissão da nota fiscal e da escrituração dos livros fiscais instituídos neste Código e terão seus lançamentos considerados homologados.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 65 – O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso “inter-vivos”, tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo Único – A incidência do imposto alcança outras modalidades de transferências previstas na lei civil e a serem definidas em Regulamento.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 66 – O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direito quando:

I – efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital nela subscrito;

II – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data de aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida no § 1º, o imposto será devido nos termos da Lei vigente na data de aquisição, calculado sobre o valor do bem ou direito naquela data, corrigida a expressão monetária da base de cálculo para o dia do vencimento do prazo para o pagamento do crédito tributário respectivo.

§ 5º - A preponderância de que trata o § 1º, será demonstrada pelo interessado, na forma do regulamento.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 67 – São isentos do imposto:

I – as Fundações instituídas pelo Município, relativamente às aquisições de imóveis destinados às suas finalidades;

II – as transmissões de habitações populares e terrenos destinados à sua edificação, conforme definidos em Regulamento.

SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 68 – O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

Art. 69 – Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido pelo contribuinte inadimplente:

I – o transmitente e o cedente;

II – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 70 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel ou dos direitos transmitidos ou cedidos a ele relativos.

Art. 71 – A base de cálculo é determinada pela administração tributária na Planta Genérica de Valores, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e, ainda, nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único – Na avaliação, serão considerados, quanto ao imóvel, dentre outros, os seguintes elementos:

I – forma, dimensão e utilidade;

II – localização;

III – estado de conservação;

IV – valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas econômicas

equivalentes;

V – custo unitário de construção;

VI – valores aferidos no mercado imobiliário.]

Art. 72 – A alíquota do imposto é de 4% (quatro por cento) sobre o valor estabelecido como base de cálculo.

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 73 – O imposto é lançado diretamente ou mediante declaração do sujeito passivo e pago na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 74 – Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários pessoas isentas, a comprovação do pagamento do imposto é substituída por certidão, como dispuser o regulamento.

CAPÍTULO V DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 75 - As Taxas pelo exercício regular do poder de polícia tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade específica da administração municipal relacionada com intervenções e a concessão de licença nos seguintes casos:

- I - localização e fiscalização de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviços;
- II - fiscalização e execução de obras particulares;
- III – fiscalização e execução de loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;
- IV - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- V - fiscalização de anúncio e publicidade;

§ 1º - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

- a) o ramo da atividade a ser exercida;
- b) a localização do estabelecimento, se for o caso;
- c) as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para com a comunidade e o seu meio ambiente.

§ 2º - Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da Administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, manter estabelecimentos fixos ou não:

- I - exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;
- II - executar obras particulares;

III - promover loteamentos, desmembramentos e remembramentos;

IV - ocupar áreas em vias e logradouros públicos;

V - fixar anúncios e promover publicidade em vias e logradouros públicos usando pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica.

§ 3º - A licença a que se refere o inciso I, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo ou não, é válida para o exercício em que for concedida e deverá ser renovada anualmente, na forma da legislação aplicável.

§ 4º - Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuadas após concessão de nova licença.

§ 5º - O contribuinte que se recusar a exibir a fiscalização livros e documentos fiscais, embaraçar, iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos, terá a licença do seu estabelecimento cassada ou suspensa.

Art. 76 - Contribuinte da taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilite à licença prévia a que se refere o § 2º do artigo anterior.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Art. 77 - A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento será calculada com base nos valores e quantitativos relacionados na Tabela IV, que integra este Código.

SEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 78 - Ficam excluídos da incidência da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento os seguintes atos e atividades:

I - a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando executadas diretamente por seus órgãos;

II - a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;

III - a execução de obra particular, exclusivamente residencial, de até 35 m², com base em projeto elaborado previamente pelo órgão competente da Prefeitura;

IV - a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

a) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;

V - as atividades desenvolvidas por:

a) vendedores ambulantes de jornais e revistas;

b) engraxates ambulantes e trabalhadores autônomos;

c) vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

d) cegos e mutilados, quando exercidas em escala ínfima;

e) os prédios construídos pela União, Estados, Distrito Federal ou outro Município, os templos de qualquer culto e os prédios destinados a assistência social ou educacional, na forma do Regulamento.

CAPÍTULO VI DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 79 - As Taxas pela Prestação de Serviços tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

I - coleta domiciliar de lixo;

II - limpeza das vias públicas urbanas;

III - iluminação pública;

IV - depósito e liberação de animais e mercadorias apreendidas.

V - pavimentação;

VI - cemitérios;

VII - numeração de prédios;

VIII - demarcação e alinhamento;

IX - abate de animais no matadouro municipal.

Art. 80 - São contribuintes das Taxas pela Prestação de Serviços os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizem ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere o artigo anterior, isolada ou cumulativamente.

Parágrafo único - Aplica-se à Taxa pela Prestação de Serviços a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do art. 12.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Art. 81 - As Taxas pela Prestação de Serviços serão calculadas com base no valores e quantitativos relacionados nas Tabelas V e VI, que integram este Código.

Art. 82 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, celebrar convênios com órgãos ou empresas que forneçam ou venham a fornecer energia elétrica para o Município, visando transferir-lhes o encargo de arrecadar a taxa devida pela prestação de serviços de iluminação pública.

SEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 83 - Ficam excluídos da incidência da Taxa pela Prestação de Serviços a coleta domiciliar de lixo e limpeza das vias públicas urbanas relacionados com:

I - imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - imóveis de propriedade de instituição de educação e assistência social e os utilizados como templos de qualquer culto, observadas as disposições do § 3º do art. 107.

CAPÍTULO VIII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 84 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização do bem imóvel decorrente de obra pública.

Art. 85 - A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

§ 1º - Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O Prefeito, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, os benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir, em até 50% (cinquenta por cento), o limite total a que se refere este artigo.

Art. 86 - A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

Art. 87 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

Art. 88 - Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couberem.

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 89 - A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Art. 90- O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite:

I - total - a despesa realizada;

II - individual - o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos.

§ 2º - Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 91 - O cálculo da contribuição de melhoria será procedido da seguinte forma:

I - a Administração decidirá sobre a obra ou sistema de obras a serem ressarcidas mediante a cobrança da contribuição de melhoria, lançando a sua localização em planta própria;

II - a Administração elaborará ou encomendará o memorial descritivo da obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 90;

III - o órgão fazendário delimitará, na planta a que se refere o inciso I, uma área suficientemente ampla em redor da obra objeto da cobrança, de modo a garantir o relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam beneficiados pela obra sem preocupação de exclusão, nessa fase, de imóveis que, mesmo próximos à obra, não venham a ser por ela beneficiados;

IV - o órgão fazendário relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhe um número de ordem;

V - o órgão fazendário fixará, através de avaliação, o valor presumido de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal;

VI - o órgão fazendário estimará, através de novas avaliações, o valor presumido de cada imóvel após a execução da obra, levando em conta a hipótese de que a obra está concluída e em condições de influenciar no processo de formação do valor do imóvel;

VII - o órgão fazendário lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI:

VIII - o órgão fazendário lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência da execução da obra pública, assim entidade a

diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX - o órgão fazendário somará as quantias correspondentes a todas as valorizações presumidas, obtidas na forma do inciso anterior;

X - a Administração decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da contribuição de melhoria;

XI - o órgão fazendário calculará o valor da contribuição de melhoria devido por parte de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, através de um sistema de proporção simples ("regra-de-três"), no qual o somatório das valorizações (inciso IX) está para cada valorização (inciso VIII) assim como a parcela do custo a ser recuperado (inciso X) está para cada contribuição de melhoria;

XII - correspondente a uma simplificação matemática do processo estabelecido no inciso anterior, o valor de cada contribuição de melhoria poderá ser determinado multiplicando-se o valor de cada valorização (inciso VIII) por um índice ou coeficiente, correspondente ao resultado da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX).

Art. 92 - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição, a que se refere o inciso X, do artigo anterior, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 93 - Para a fiel observância do limite individual da contribuição de melhoria, como definido no inciso II, do artigo 94, a parcela do custo da obra a ser recuperado mediante a cobrança da contribuição de melhoria não poderá ser superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX, do artigo 95.

SEÇÃO III DA COBRANÇA

Art. 94 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra e o seu custo total;

II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;

III - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

IV - valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 95 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso III do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação no edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 96 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 97 - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

I - identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria lançada:

II - prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;

III - prazo para reclamação.

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a trinta 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II - valor da contribuição de melhoria;

III - número de prestações.

Art. 98 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO IV DO PAGAMENTO

Art. 99 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parcelamento, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento de uma só vez gozará do desconto de 10% (dez por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;

II - o pagamento parcelado vencerá juro de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas serão corrigidas monetariamente, na forma do art. 103.

Art. 100 - No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 101 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de 2% (dois por cento) ao mês ou fração calculada sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Art. 102 - É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançada.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 103 - Ficam excluídos da incidência da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 104 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I DOS PRAZOS

Art. 105 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único - A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 106 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

SEÇÃO II DA IMUNIDADE

Art. 107 - É vedado o lançamento de imposto sobre o patrimônio ou os serviços:

a) da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

b) de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 3º deste artigo;

c) de partidos políticos;

d) de templos de qualquer culto;

§ 1º - O disposto na alínea "a" deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto na alínea "a" deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º - O disposto na alínea "b" deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação, no seu resultado;

II - aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

SEÇÃO III DA ISENÇÃO

Art. 108 - A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude da disposição expressa neste Código ou em lei a ele subsequente.

Art. 109 - A isenção será efetivada;

I - em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;

II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º - O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:

a) no caso dos impostos predial e territorial urbano e sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos;

b) no caso de imposto sobre serviços lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

§ 2º - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

§ 3º No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

§ 4º - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

a) com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

b) sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5º - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

SEÇÃO IV DA ATUALIZAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO

Art. 110 - Para a atualização monetária do valor venal dos imóveis, o órgão fazendário elaborará tabelas ou Plantas Genéricas de Valores que conterão as seguintes informações:

I - Quanto aos terrenos:

a) relação dos logradouros situados na zona urbana ou de expansão urbana;

b) valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído ao logradouro ou parte dele;

c) indicação, quando necessário, dos fatores corretivos de área, testada, situação, topografia e pedologia dos terrenos.

II - Quanto às edificações:

a) relação contendo as diversas classificações das edificações, em função de suas características construtivas, expressas sob a forma numérica ou alfabética;

b) valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada uma das classificações.

§ 1º - Na elaboração das Tabelas e Plantas a que se refere este artigo, o Órgão Fazendário utilizará dados obtidos através de estudos, pesquisas e investigações que reflitam a variação dos valores venais em cada período.

§ 2º - Além dos recursos próprios, o Órgão Fazendário poderá constituir comissões com a participação de pessoas externas ao seu quadro funcional, conhecedoras do mercado imobiliário local, e manter sistema de permuta de informações com órgãos fiscais da União, dos Estados e de outros Municípios.

§ 3º - O Órgão Fazendário justificará as variações positivas ou negativas encontradas, indicando expressamente suas origens e mencionando, entre outras, as seguintes:

a) índice oficial de atualização dos tributos;

b) investimentos públicos executados ou em execução;

c) disposições da legislação urbanística;

d) outros fatores pertinentes.

SEÇÃO V DA CORREÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 111 - Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados, com base nas variações e nos fatores de correções instituídos neste Código.

Art. 112 - A correção prevista no artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

Art. 113 - Ficam convertidos em moeda corrente todos os créditos tributários ou não, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa pelo uso do fator 1,0641-valor da UFIR vigente em 27 de outubro de 2000, quando foi extinta.

Art. 114 - A atualização monetária dos valores expressos em moeda, será atualizado anualmente, por Decreto do Executivo com base na variação acumulada de Janeiro a Dezembro do exercício anterior, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo Único - Em caso de extinção do IPCA-E a atualização monetária será realizada pelo Índice que o substituir ou, em não havendo substituto, por índice instituído pelo Governo Federal.

SEÇÃO VI DO CADASTRO FISCAL

Art. 115 - Caberá ao Fisco organizar e manter completo e atualizado o Cadastro Fiscal do Município, que compreenderá:

- I - Cadastro Imobiliário Fiscal;
- II - Cadastro de Prestadores de Serviços;
- III - Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais.

Art. 116 - O Cadastro Imobiliário Fiscal será constituído de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e às Taxas de Serviços Públicos.

Art. 117 - O Cadastro de Prestadores de Serviços será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao Imposto Sobre Serviços.

Art. 118 - O Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício da atividade permanente, intermitente ou temporário dependa de licença prévia da Administração Municipal.

Art. 119 - A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

Art. 120 - As declarações para inscrição nos cadastros a que se referem os artigos 116 e 117 deverão ser prestadas antes do início das atividades respectivas.

Art. 121 - As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o artigo 115, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até 30 (trinta) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

Art. 122 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 123 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 124 - Até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários da Justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal comunicação dos atos relativos a imóveis realizados no mês anterior.

SEÇÃO VII DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 125 - Caberá ao Fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 126 - O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades

administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

SEÇÃO VIII DA DECADÊNCIA

Art. 127 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 128 - Ocorrendo prescrição, aplicam-se as normas do artigo 137 e seus incisos, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

SEÇÃO IX DO LANÇAMENTO

Art. 129 - O Órgão Fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§ 2º - É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 130 - Serão objeto de lançamento:

I - direto ou de ofício:

a) o Imposto Predial e Territorial Urbano;

b) o Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis

c) as Taxas de Serviços Públicos;

d) o Imposto Sobre Serviços, devido por profissionais autônomos ou por sociedades de profissionais;

e) as Taxas de Licença para Localização e Funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;

f) a Contribuição de Melhoria.

II - por homologação:

a) o Imposto Sobre Serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e escrituração de livros fiscais;

III - por declaração:

a) os tributos não relacionados nos itens anteriores.

Parágrafo único - O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

a) quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previsto na legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

h) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelos mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

i) quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

j) quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Art. 131 - É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributária não for conhecido exatamente ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Art. 132 - A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I - comunicação ou aviso direto;

II - publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;

III - publicação em órgão da imprensa local;

IV - fixação no quadro de avisos da Prefeitura;

V - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

SEÇÃO X DA COBRANÇA

Art. 133 - A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal do Município, aprovado por Decreto até o último dia do exercício anterior.

Art. 134 - Excetua-se do disposto neste artigo a cobrança da Contribuição de Melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 135 - Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte.

SEÇÃO XI DA PRESCRIÇÃO

Art. 136 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados na data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição será interrompida:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 137 - Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades dos agentes responsáveis, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser recolhidos.

§ 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

SEÇÃO XII DO PAGAMENTO

Art. 138 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I - moeda corrente do País;

II - cheque;

Parágrafo único - O crédito pago por cheque somente será considerado extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 139 - Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou o conhecimento.

Parágrafo único - No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 140 - O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova de importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 141- O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da atualização do débito, na forma prevista neste Código.

Art. 142 - O prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do sistema financeiro, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

SEÇÃO XIII DA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO

Art. 143 - O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do crédito tributário, observadas as seguintes condições:

I - o número de prestações não excederá a 12 (doze) parcelas, e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juro de 1% (um por cento) ao mês, ou fração;

II - o saldo devedor será corrigido monetariamente com base nos índices fixados neste Código.

III - o não pagamento de 03 (três) prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva.

IV - o parcelamento levará em consideração o montante do tributo a ser parcelado, cabendo ao Prefeito fixar os critérios para o parcelamento através de Decreto.

Art. 144 - A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do benefício ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único - Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação do benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

SEÇÃO XIV DA DÍVIDA ATIVA

Art. 145 - Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de quaisquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, inscritas na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 146 - A Dívida Ativa Tributária goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser contestada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 147 - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa poderá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A Certidão da Dívida Ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

§ 4º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 148 - A cobrança da Dívida Ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável, pelo Fisco;

II - por via judicial, na forma da legislação vigente, que trata do assunto.

§ 1º - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

§ 2º - Fica o poder executivo autorizado a celebrar convênios com Bancos ou Empresas oficiais de cobrança, para o recebimento da Dívida Ativa ajuizada ou não.

SEÇÃO XV DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 149 - A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 150 - A certidão será fornecida dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único - Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo previsto neste artigo.

Art. 151- A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 152 - A certidão negativa expedida com dolo, ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza processualmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 153 - A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a

que estiver sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 154 - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escritões, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo Único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

SEÇÃO XVI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 155 - A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao Órgão Fazendário;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da Legislação Tributária do Município, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 3º - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio,

a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 156 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros;

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;

VIII - os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;

IX - os responsáveis por repartições dos Governos da União, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 157 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 27 de outubro de 1966);

II - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 158 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 159 - O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará o Termo de Início, Notificação, Termo de Apuração de Débitos e Auto de Infração, no que couber, na forma da legislação complementar necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - A legislação de que trata o caput deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

§ 2º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, à pessoa sujeita à fiscalização será entregue cópia autenticada dos termos pelo servidor a que se refere este artigo.

§ 3º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 4º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

Art. 160 - As notas e os livros fiscais serão conservados, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo único - a exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.

SEÇÃO XVII DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 161 - O agente fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o Auto de Infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

I - o local, dia e hora da lavratura;

II - o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes; o dispositivo da legislação tributária violado; e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do Auto não acarretará nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do Auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 162 - O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com o Auto de Apreensão, e então conterá, também, os elementos deste.

Art. 163 - Da lavratura do Auto será notificado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 164 - A notificação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta emitida 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data de afixação no quadro de avisos da Prefeitura ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Art. 165 - As notificações subsequentes à inicial, far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias.

SEÇÃO XVIII DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art. 166 - Poderá ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industria, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 167 - Da apreensão lavrar-se-á Auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 161.

Parágrafo único - O Auto de Apreensão conterà a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 168 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 169 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 170 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.

§ 2º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO XIX DA REPRESENTAÇÃO

Art. 171 - Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão as disposições da Legislação Tributária do Município.

Art. 172 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 173 - Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autuá-lo-á, ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I DOS ATOS INICIAIS

Art. 174 - O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:

I - notificação de lançamento;

II - lavratura do Auto de Infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

III - representações.

Parágrafo único - A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

SEÇÃO II DA RECLAMAÇÃO E DA DEFESA

Art. 175 - Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, se não constar da intimação ou da notificação do lançamento outro prazo.

Art. 176 - Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao Órgão Fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir em sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 03 (três).

Art. 177 - Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.

Art. 178 - A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

SEÇÃO III DAS PROVAS

Art. 179 - Findo o prazo a que se refere o artigo 175, o titular da repartição fiscal definirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 180 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Art. 181 - Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 182 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 183 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do Órgão Fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

SEÇÃO IV DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 184 - Findo o prazo para a produção das provas, ou extinto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, julgador em primeira instância que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vistas, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por 05 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto a Seção III, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 185 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.

Parágrafo único - A autoridade julgadora a que se refere este Capítulo é o Secretário Municipal de Finanças.

Art. 186 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO V DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 187 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Art. 188 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 189 - Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito; em hipótese alguma, poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas, em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

Art. 190 - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da entrada no Protocolo, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior.

SEÇÃO VI DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 191 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outros que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidade estatutária e aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 192 - Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também caso de ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso de ofício.

SEÇÃO VII DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 193 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no art. 170 e seus parágrafos;

VI - pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I, III e IV; se não satisfeitos no prazo estabelecido.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 194 - Fica revogada e como tal insubsistente, para todos os efeitos, a partir de 1º de janeiro de 2002, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais, exceto as concedidas por prazo determinado e em função de determinadas condições .

Parágrafo único - A isenção dos tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 195 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar no prazo de 60 (sessenta) dias a presente Lei, aprovando para isso os Decretos necessários

Art. 196 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2002, revogadas todas as disposições em contrário.

2001

Gabinete da Prefeito de Cabeceiras do Piauí, em 30 de ~~NOVEMBRO~~ de



JOSÉ ARIMATEA VELOSO MACHADO
Prefeito Municipal

TABELA I

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
Aplicadas sobre o valor venal dos imóveis

DISCRIMINAÇÃO		ALÍQUOTA (%)
1	Terreno não edificado	3,00
2	Imóvel edificado	1,00

1 – O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU será calculado pela seguinte fórmula:

$$VVT = AT \times V. \text{ BASE} \times (Loc/100) \times T \times S \times P$$

$$VVE = AE \times V. \text{ m}^2 \times (CAT/100) \times EC \times ST$$

$$VVI = VVT + VVE$$

$$VI = VVI \times ALIQ$$

ONDE:

VVT – Valor Venal do Terreno

AT – Área do Terreno (m²)

V. BASE – Valor Base para cálculo do valor venal do terreno

LOC – Fator de Localização do Terreno

T – Fator de Topografia do Terreno

S – Fator de Situação do Terreno

P – Fator de Pedologia do Terreno

VVE – Valor Venal da Edificação

AE – Área de Edificação (m²)

V. m² – Valor do m² de Edificação

CAT – Categoria da Edificação

EC – Fator de Conservação da Edificação

ST – Sub-tipo da Edificação

VVI – Valor Venal do Imóvel

VI – Valor do Imposto

TABELA II

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES E ITENS	ALÍQUOTAS (%)
1. EMPRESAS, Sobre o Preço do Serviço, por mês	
a) Itens 1a 100	5,00
2. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, por ano.	R\$
a) Nível Superior	150,00
b) Nível Médio	80,00
c) Outros	20,00

TABELA III

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
1.0.	Licença de Fiscalização e Funcionamento por estabelecimento comercial, industrial, produtor e prestador de serviços e demais entidades com fins lucrativos ou não, por classe de área (m ²) efetivamente ocupada no exercício da atividade, por ano.	
a)	até 20	15,00
b)	de 21 a 50	20,00
c)	de 51 a 100	30,00
d)	de 101 a 200	40,00
e)	de 201 a 300	50,00
f)	de 301 a 400	80,00
g)	acima de 401	100,00
2.0.	Licença para execução de obras particulares p/m ² :	
a)	Construções	0,25
b)	concessão de habite-se.	0,10
3.0	Modificação e ampliação:	
a)	aprovação do projeto	0,20
4.0	Execução de loteamento, por lote:	
a)	aprovação do projeto	5,00
b)	modificação de projeto aprovado	3,00
c)	autorização para desmembramento e remembramento	5,00
5.0.	Licença para publicidade, por unidade e por ano:	
a)	painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, colocados em muros, madeiramento, painéis especiais, cercados, tapumes, tabuletas ou em qualquer outro local permitido	20,00

6.0.	Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, por dia: Em caráter temporário	
a)	barracas e semelhantes de feiras livres, por m ²	2,00
b)	veículos onde se vendem mercadorias, unidade	6,00
c)	circos, parques de diversões, feiras, exposições sem	10,00
d)	outras formas de ocupação não enquadradas nos itens anteriores, por unidade	5,00
	Em caráter permanente, por ano ou fração	
e)	bancas de jornal e revistas	30,00
f)	trailer's e semelhantes	40,00
g)	outras formas de ocupação não enquadradas nos itens anteriores	50,00
7.0	Vigilância sanitária	20,00

TABELA V
TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DISCRIMINAÇÃO		R\$
1.0.	Limpeza e coleta domiciliar de lixo por ano: Imóveis edificados, por classe de área construída para fins residenciais e comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços	
a)	até 50 m ²	3,00
b)	< 050	5,00
c)	< 100	10,00
d)	< 300	15,00
e)	< 400	20,00
	Imóveis não edificados, por metro linear de testada	
a)	Até 10,00	5,00
b)	< 10	10,00
c)	< 20	15,00
d)	< 40	20,00
e)	< 50	30,00
2.0.	Iluminação pública:	
2.1	Imóveis não edificados por metro linear de testada	
a)	até 10,00	2,00
b)	< 10	2,50
c)	< 30	3,00
d)	< 50	4,00
e)	< 80	5,00
2.2	Imóveis edificados por Kw/h de consumo, mês	
a)	Até 0030	1,73
b)	< 0030	2,31
c)	< 0050	3,72
d)	< 0060	3,72
e)	< 0100	4,31
f)	< 0150	4,87
g)	< 0200	5,45
h)	< 0250	5,45
i)	< 0300	7,82
j)	< 0400	7,82
l)	< 0500	7,82
m)	< 1000	7,82

DISCRIMINAÇÃO		(R\$)
3.0	Depósito e liberação de bens apreendidos, por dia ou fração de animais, por unidade:	
a)	de grande porte	6,00
b)	de pequeno porte	3,00
4.0	De bens ou mercadorias, por unidade	1,00
5.0	Veículos por unidade	5,00
6.0	Demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis na zona urbana por metro linear de perímetro	0,10
7.0	Cemitérios, abertura de sepultura, por unidade.	
a)	adulto	20,00
b)	infante	10,00
	Perpetuidade, por ano:	
a)	adulto	30,00
b)	infante	15,00
8.0	Permissão para construção de túmulo, por unidade	10,00
9.0	Abate de animais por unidade	
a)	Animais de grande porte	5,00
b)	Animais de pequeno porte	1,00

Ordem do Dia 19.12.01
1ª a Sessão 19:30 Horas
Pauta para 1ª a Discussão
— Secretário da Mesa —

Aprovado Em 1ª a Discussão 1ª
a Reunião EXTRAORDINARIA
1ª Sessão Data 19.12.01
— Secretário da Mesa —

Ordem do Dia 21.12.01
2ª a Sessão 19:30 Horas
Pauta para 2ª a Discussão
— Secretário da Mesa —

Aprovado Em 2ª a Discussão 2ª
a Reunião EXTRAORDINARIA
2ª Sessão Data 21.12.01
— Secretário da Mesa —

**CÂMARA MUNICIPAL
DE
CABECEIRAS DO PIAUÍ**

Visto em 21.12.01

[Signature]
— Presidente —

**CÂMARA MUNICIPAL
DE
CABECEIRAS DO PIAUÍ**
Ao Sr. PREFEITO MUNICIPAL
Em 21.12.01
[Signature]
— Presidente —

A SANÇÃO
Em 21.12.01
[Signature]
— Presidente da Câmara

PREFEITURA MUNICIPAL DE
CABECEIRAS DO PIAUÍ

Lei Nº 094/01

Sancionada em 26.12.2001

[Signature]
— Prefeito Municipal